



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439371

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Voto nº 35515

Agravo de Instrumento nº 2075566-47.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Telefônica Brasil S.A.

Agravado (a): Intercontinental Comércio de Gás Ltda. Me.

Juiz (a): Adriana Marilda Negrão

*Agravo de instrumento. Prestação de serviços de telefonia. Ação declaratória c.c pedido de indenização. Insurgência da ré contra a decisão que, em decisão saneadora, determinou a juntada do documento apto a comprovar os termos da contratação no que tange ao pacote “Vivo Travel mensal Europa”. Decisão agravada não está incluída no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, nem demonstrada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Decisão mantida. Recurso não conhecido.*

Trata-se de recurso de agravo de instrumento tirado contra decisão de fls. 37/39 (fls. 922/924, autos de origem), que em ação declaratória c.c pedido de indenização ajuizada por Intercontinental Comércio de Gás Ltda contra Telefônica Brasil S/A – Vivo, determinou à ré “*que junte aos autos, em quinze dias, sob pena de preclusão, documento apto a comprovar os termos da contratação a que a requerente aderiu, em agosto de 2023, no que tange pacote 'VIVO TRAVEL MENSAL EUROPA', para que se possa aferir: i) se*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*houve a contratação de referido serviço para as duas linhas indicadas pela autora a fls. 2 ou se a contratação se deu apenas com relação a linha (11) 995xx-xx33, como alegado pela ré e ii) se a tarifa de 'DIÁRIAS VIVO TRAVEL' (pelo excedente de uso e pela utilização avulsa do serviço em linha que não dispunha do pacote mensal) foi informada ao consumidor.”*

Inconformada a ré recorre aduzindo em síntese que cabe à agravada a produção das provas requeridas, pois ela utiliza dos seus serviços de telefonia com a finalidade de incremento da sua atividade empresarial, fato que enseja a inexistência de hipossuficiência técnica, econômica ou informal da agravada. portanto inaplicáveis as regras determinadas pelo Código de Defesa do Consumidor. Enfatiza que a parte agravada não comprovou nenhuma espécie de vulnerabilidade a justificar a inversão do ônus da prova. Informa que ela já apresentou as provas pertinentes por ocasião de sua defesa de fls. 73/88, não podendo a agravada deixar de produzir provas mínimas, apoiando-se na inversão do ônus da prova. Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento do recurso, para revogar a decisão de fls. 922/924, afastando-se a inversão do ônus da prova (fls. 01/12).

Recurso tempestivo e preparado, recebido apenas em seu efeito devolutivo (fls.40/41 e 43/44).

Foi certificado o decurso do prazo legal sem manifestação da parte agravada (fl. 46).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O agravo não pode ser conhecido por inadmissível.

O art. 1.015, do Código de Processo Civil, dispõe expressamente as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, entre as quais não se encontra a situação dos autos:

*“Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:*

*I - tutelas provisórias;*

*II - mérito do processo;*

*III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*

*IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;*

*V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*

*VI - exibição ou posse de documento ou coisa;*

*VII - exclusão de litisconsorte;*

*VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*

*IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*

*X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*

*XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*XII - (VETADO);*

*XIII - outros casos expressamente referidos em lei.*

*Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”.*

Nada obstante, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu, sob o rito dos recursos repetitivos, que o rol constante do art. 1.015 tem taxatividade mitigada, conforme se observa do trecho da ementa do REsp. nº 1696396/MT, de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, nos seguintes termos:

*Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. (REsp 1696396/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018)*

Para que seja admitida hipótese não contemplada pelo art. 1.015 do Código de Processo Civil há que se demonstrar a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, o que não ocorre no presente caso.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Nota-se que após a decisão recorrida a ré/agravante, na eventualidade de condenação, reforçou seu pedido subsidiário de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos (fl. 953).

O inconformismo da agravante com relação à determinação do Juízo a quo para apresentar o contrato acima descrito não permite o manejo do recurso de agravo de instrumento, pois não constatada nenhuma urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão eventualmente arguível em recurso de apelação ou contrarrazões, nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC.

Não versando o agravo de instrumento sobre qualquer das hipóteses acima é o caso de não conhecimento do recurso.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

*PEDRO KODAMA*  
*Relator*  
*(Assinatura eletrônica)*